



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 15 de Setembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.592

Recurso nº - 85.546 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente - MODULARE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: Não se justifica o imediato arbitramento do lucro quando o fisco se depare com simples irregularidades formais sem a prévia intimação, em prazo razoável, para a sua regularização, quando elas tenham sido postas em relevo em registros apresentados com o destaque das operações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODULARE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Setembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 Set 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO. LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/052.952/81-20

RECURSO N.º: 85.546

ACÓRDÃO N.º: 101-73,592

RECORRENTE: MODULARE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MODULARE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Niterói, R.J., teve sua escrita desclassificada no exercício de 1979, ano-base de 1978, sofrendo o conseqüente arbitramento do lucro, em virtude de haver apurado a fiscalização que a empresa escriturou as operações realizadas no período de julho a dezembro de 1978, em folhas soltas do Diário, sem numeração e sem autenticação na JUCERJA.

No arbitramento foi aplicado o percentual de 15% sobre a receita bruta declarada de Cr\$ 73.905.997,00, encontrando-se o lucro arbitrado de Cr\$ 11.085.899,00, sobre o qual incidu o imposto.

O contraditório foi inaugurado pela impugnação de fls. 12/17, com as alegações assim sintetizadas:

- os dispositivos legais em que se fundamentou o Auto de Infração não apontam a falta de registro no órgão competente como motivo para o arbitramento do lucro;
- inexistência no § 3º do art. 160 do RIR/80, disposição expressa quanto à época em que se deve proceder ao registro do livro "Diário", se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.592

antes ou depois de sua escrituração;

- a Instrução Normativa CST nº 40/76, também não considera a ausência do registro do livro "Diário" como fato capaz de autorizar a desclassificação da escrita;
- para uma infração ocorrida em 1978, foi considerado vulnerado artigo do RIR/80;
- anulou o Termo de Encerramento lavrado às fls. 393 do "Diário nº 2" a seguir transcreveu os lançamentos referentes ao período de julho a dezembro de 1978, com base no livro "Diário Auxiliar nº 2-A", que se encontrava escriturado à época da fiscalização.

Após a contradita fiscal de fls. 29/30, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal por considerar que:

- a Normativa emanada da Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório nº 40/76 que declara ser admitida, para fins de apuração do Lucro Real, a escrituração do Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos dentro do ano-base, o que não se aplica no presente caso.
- a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº 103-03.005, de 8/7/80 que, negando provimento a recurso interposto, declara impor-se a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, na falta de registro e autenticação já mencionados, transcrevendo em sua ementa a Normativa do Ato Declaratório que norteou a ação fiscalizadora.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 36/43, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

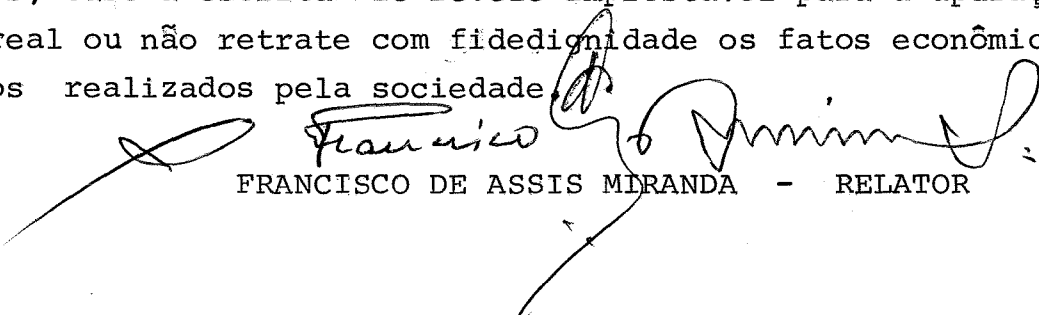
Do exame dos autos verifica-se que a recorrente possuía o livro Diário nº 2, autenticado na Jucerja na data de 9/6/76. Nesse livro encontravam-se escrituradas as operações sociais até junho de 1978, sendo que suas folhas 394 a 500 não foram escrituradas.

Alega a interessada que a partir de julho de 1978, passou a usar novo sistema de escrituração, adotando folhas soltas, voltando porém ao sistema primitivo após sofrer a autuação, oportunidade em que, copiou no referido livro Diário, seu movimento de julho a dezembro de 1978, que já estava escriturado em folhas soltas.

Fiéis ao princípio de que o arbitramento do lucro é medida extrema que só se justifica quando não seja possível jurídica e materialmente determinar o lucro real, estamos em que, a falta detectada, por si só, não poderia ensejar o abandono da escrita.

Na verdade apenas parte da escrituração anual foi efetuada em folhas soltas, porém não autenticadas no órgão competente, o que se identifica em descumprimento de formalidade extrínseca, logo sanada pela recorrente que levou para o Diário autenticado o registro das operações dos meses faltantes, ou seja de julho a dezembro de 1978, baseando-se nos assentamentos feitos nas folhas soltas, que inclusive também serviram para quantificar a receita bruta sobre a qual incidiu o arbitramento.

Por tal razão, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, ainda que quanto ao mesmo exercício, ser apurado o que for devido, inclusive mediante arbitramento de lucros, caso a escrita se revele imprestável para a apuração do lucro real ou não retrate com fidedignidade os fatos econômico-financeiros realizados pela sociedade.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR